

COORDENAÇÃO DE ENSINO - COEN/CGRH/PRF/MJ

Estudo Técnico Preliminar 6/2026**1. Informações Básicas**

Número do processo: 08812.001405/2026-60

2. Descrição da necessidade

2.1. Descrição do Problema e Real Necessidade: i) A Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal (UniPRF) e a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina (SPRF/SC) possuem um acúmulo de bens próprios inservíveis ou antieconômicos. A manutenção desses bens gera custos de guarda/armazenamento, ocupação de espaço físico e depreciação patrimonial, sem que o órgão possua estrutura administrativa suficiente nem servidores qualificados como leiloeiros oficiais em seu quadro funcional para a execução direta do desfazimento por meio de leilão conforme as exigências legais.

2.2. A necessidade torna-se especialmente crítica em relação à UniPRF em virtude do cronograma de mudança da sede da UniPRF para Brasília/DF a ocorrer em breve. Assim, a permanência desses bens sob a guarda da União nas instalações atuais da UniPRF inviabilizaria a logística de desocupação do imóvel e resultaria em gastos injustificados com o transporte de materiais sem utilidade para a nova Sede da UniPRF em Brasília.

2.3. Necessidade de Contratação de Terceiros. Como dito alhures, a Administração não dispõe de servidores qualificados como leiloeiros oficiais em seu quadro funcional para a execução direta do desfazimento conforme as exigências legais. Portanto, faz-se indispensável a contratação de leiloeiro oficial para a condução das hastas públicas, garantindo a legalidade e a transparência na alienação dos bens.

2.4. Resultados Pretendidos: com a contratação, busca-se alcançar:

2.4.1. Desocupação de espaço físico: Liberação do espaço físico ocupado pelos bens inservíveis próprios da PRF.

2.4.2. Racionalização de Recursos: Eliminação de despesas com a guarda e conservação de itens de propriedade do órgão que não servem mais ao interesse público.

2.4.3. Arrecadação de Receita: Conversão de ativos obsoletos em recursos para o Tesouro Nacional por meio da alienação eficiente.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Gestão de Frota da UNIPRF	Gabriel Fidelis Narvaes Neto

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. O procedimento de desfazimento e alienação de bens móveis inservíveis no âmbito da PRF deve obedecer, obrigatoriamente, às diretrizes e ritos processuais estabelecidos nos normativos internos, a exemplo do Manual de Gestão Patrimonial da Polícia Rodoviária Federal (MPA-029), e alterações posteriores, bem como às disposições federais vigentes que regem a matéria.

4.2. Requisitos de Qualificação e Operação

4.2.1. Registro Profissional: O profissional deve possuir registro regular e ativo na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (considerando a localização dos bens em SC), conforme exigido pelo Decreto nº 21.981/1932.

4.2.2. Capacidade Técnica: Comprovação de experiência na realização de leilões, preferencialmente para a Administração Pública Federal.

4.2.3. Infraestrutura Tecnológica: Disponibilização de plataforma de leilão eletrônico (*on-line*) que suporte auditabilidade, lances em tempo real e ampla divulgação, atendendo ao princípio da publicidade.

4.2.4. Vistoria e Organização: Capacidade para organização de lotes, elaboração de catálogo com fotos detalhadas e descrição precisa do estado de conservação dos bens nas dependências da UniPRF ou SPRF/SC.

4.3. Padrões Mínimos de Qualidade e Desempenho

4.3.1. Divulgação: Elaboração de plano de mídia para garantir o máximo de alcance de possíveis compradores, visando elevar o valor final de arremate.

4.3.2. Atendimento: Disponibilização de canal de suporte para dúvidas dos licitantes e suporte administrativo integral ao órgão contratante durante todas as fases do processo.

4.4. Critérios e Práticas de Sustentabilidade

4.4.1. Na execução dos leilões de bens do acervo próprio da PRF (veículos oficiais e materiais ferrosos classificados como antieconômicos ou irrecuperáveis pela Comissão de Desfazimento), o leiloeiro oficial deverá adotar as seguintes práticas sustentáveis:

a) Certame 100% Eletrônico: Realizar todo o procedimento em formato puramente eletrônico e/ou digital, eliminando catálogos e folhetos impressos e reduzindo deslocamentos.

b) Logística Reversa de Veículos: Exigir que os arrematantes de veículos oficiais classificados como "sucatas irrecuperáveis" comprovem licença ambiental para desmonte, assegurando a descontaminação e reciclagem obrigatória de fluidos, baterias e óleos.

c) Destinação do Material Ferroso: Agrupar e lotear os resíduos metálicos por tipologia de material, facilitando o direcionamento e a venda direta para indústrias de fundição ou cooperativas de reciclagem credenciadas.

4.5. Os serviços de leiloeiro oficial são classificados como serviços comuns, tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, e conforme explicitado a seguir.

4.5.1. Embora não se tenha encontrado, até o momento, um acórdão do TCU amplamente conhecido afirmando de forma abstrata e direta que o serviço de leiloeiro oficial é serviço comum, o TCU possui precedentes que reconhecem implicitamente essa classificação ao admitir: i) a utilização de pregão para contratação de leiloeiro oficial; e ii) o tratamento do objeto como "serviço comum".

4.5.2. O principal precedente é o Acórdão 1732/2020 – Plenário, em que o TCU analisou representação contra um Pregão Eletrônico destinado à contratação de serviço de leiloeiro oficial. Ponto relevante é que o próprio acórdão registra discussão sobre "atividades estranhas à prática do **serviço comum** de leiloeiro", ou seja, o TCU partiu da premissa de que existe um núcleo de atividades típicas do leiloeiro enquadráveis como serviço comum; a irregularidade estaria em agregar atividades acessórias estranhas a esse núcleo. Esse precedente é frequentemente utilizado para sustentar que: i) o serviço de leiloeiro oficial possui padrões objetivamente definíveis; ii) não demanda notória especialização; iii) pode ser contratado por pregão ou credenciamento; iv) portanto, enquadra-se como serviço comum.

4.5.3. Hoje, inclusive, o próprio art. 31, §1º, da Lei 14.133/2021 praticamente consolidou legislativamente esse entendimento ao admitir: i) credenciamento; ou ii) pregão com maior desconto sobre a comissão, o que é compatível com a lógica de contratação de serviços comuns.

4.6. As condições de participação no certame e a documentação exigida do leiloeiro para o credenciamento e contratação estão previstas no Termo de Referência, do qual este Estudo Técnico Preliminar é apêndice.

Sustentabilidade

4.7. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

4.7.1. Conforme previsto no Decreto 7.746/2012:

Art. 2º Na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Decreto.

[...]

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 2º, são considerados critérios e práticas sustentáveis, entre outras:

- I - baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

- VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e
- VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Subcontratação

4.8. É admitida a subcontratação das "atividades meio", a saber: serviços de identificação, classificação e avaliação dos veículos, notificação, organização do pátio e lotes, higienização, levantamento de débitos, pagamentos, desembaraço documental (incluindo baixa veicular), bem como inutilização de elementos identificadores (placa, chassi e outros a critério da comissão organizadora do leilão) e elaboração do termo de inutilização.

4.8.1. Quanto à subcontratação do serviço de leiloeiro *stricto sensu* ou atividade fim (a saber: apresentar os lotes e conduzir as ofertas, captando lances e anunciando o vencedor), deverá ser observado o descrito no Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 e na Instrução Normativa DREI/ME nº 52, de 29 de julho de 2022, mediante comunicação formal e prévia anuência da CONTRATANTE, além da devida comunicação à Junta Comercial:

DECRETO Nº 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932

Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.

Art. 12. O preposto indicado pelo leiloeiro prestará as mesmas provas de habilitação exigidas no art. 2º, sendo considerado mandatário legal do preponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob a sua responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes. Não poderá, entretanto, funcionar juntamente com o leiloeiro, sob pena de destituição e tornar-se o leiloeiro incurso na de multa de 2.000\$0.

Parágrafo único. A destituição dos prepostos poderá ser dada mediante simples comunicação dos leiloeiros às Juntas Comerciais, acompanhada da indicação do respectivo substituto.

Art. 13. Quando o leiloeiro não tiver preposto habilitado, poderá, nos leilões já anunciados, ser substituído por outro leiloeiro de sua escolha, mediante prévia comunicação à Junta Comercial, ou adiar os respectivos pregões, se, em qualquer dos casos, nisso convierem os comitentes por declaração escrita, que será conservada pelo leiloeiro no seu próprio arquivo.

Parágrafo único. Os leilões efetuados com desrespeito deste artigo serão nulos, sujeitando-se o leiloeiro à satisfação de perdas e danos, que lhe for exigida pelos prejudicados.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/ME Nº 52, DE 29 DE JULHO DE 2022:

Art. 57. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial. (...)

Art. 59. Quando o leiloeiro precisar ausentar-se do exercício do cargo para tratamento de saúde, requererá licença às Juntas Comerciais, juntando atestado médico e indicando preposto, ou declarando, no requerimento, desde que data entrou em exercício esse seu substituto legal, se o tiver. Parágrafo único. O afastamento do leiloeiro do exercício da profissão, por qualquer outro motivo, será sempre justificado."

4.8.2. A notificação à Contratante deverá ser acompanhada do comprovante de comunicação à Junta Comercial, bem como da informação sobre o período de afastamento necessário, conforme a moléstia.

4.8.3. Verificado que o tempo de ausência inviabilizará a continuidade do contrato, a administração poderá extinguir o contrato, garantindo a ampla defesa e contraditório.

4.8.4. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do Contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

4.8.5. A subcontratação depende de autorização prévia do Contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

4.8.6. O Contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

4.8.7. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

Garantia da contratação

4.9. Não haverá exigência da garantia da contratação dos art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, tendo em vista que a remuneração do leiloeiro oficial ocorre exclusivamente via comissão paga pelo arrematante (Decreto 21.981/1932). A natureza desse encargo, sem desembolso pelo erário, torna a exigência de garantia desnecessária e incompatível com o risco financeiro da Administração.

Vistoria

4.10. A avaliação prévia do local de execução dos serviços é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, sendo assegurado ao interessado o direito de realização de vistoria prévia, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 08:00 horas às 17:00 horas, mediante agendamento via *e-mail* frota.uniprf@prf.gov.br

4.10.1. Serão disponibilizados data e horário diferentes aos interessados em realizar a vistoria prévia.

4.10.2. Para a vistoria, o representante legal da empresa ou responsável técnico deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.

4.10.3. Caso o interessado opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

4.10.4. A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo o Contratado assumir os ônus dos serviços decorrentes.

Instalação de escritório

4.11. Considera-se imprescindível, para a adequada execução dos serviços contratados, que o fornecedor possua ou venha a instalar, no mínimo, um escritório contendo estrutura administrativa mínima para acolhimento dos cidadãos (com impressora, copiadora, dois funcionários, iluminação, ambiente climatizado, entre outros) na Região Metropolitana de Florianópolis/RMF (a RMF é constituída pelos Municípios de Águas Mornas, Antônio Carlos, Biguaçu, Florianópolis, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, São José, São Pedro de Alcântara e Governador Celso Ramos, cf. Lei Complementar nº 636, de 9 de setembro de 2014), pelas seguintes razões:

4.11.1. A natureza desse serviço impõe a necessidade de acompanhamento presencial e contínuo por parte do leiloeiro oficial, em razão das seguintes atividades:

4.11.1.1. Vistorias presenciais e conferência dos lotes – os veículos arrolados em cada certame necessitam de conferência física, com registro fotográfico e catalogação, a fim de atender às exigências legais de transparência e de publicidade do edital de leilão.

4.11.1.2. Atendimento a interessados e arrematantes – a instalação de espaço físico local viabiliza a prestação de informações presenciais a proprietários, arrematantes e demais interessados, reduzindo litigiosidade e facilitando a comunicação com a sociedade.

4.11.1.3. Entrega de documentos e acompanhamento de transferência – a transferência de veículos conservados requer manuseio e guarda de documentos originais (CRLV, CRV, autos de remoção, laudos etc.), não sendo adequado centralizar tais procedimentos fora da localidade dos pátios.

4.11.1.4. Interação com órgãos públicos locais – a condução dos leilões demanda interface com a Junta Comercial de Santa Catarina (JUCESC), cartórios locais e DETRAN/SC, o que reforça a necessidade de presença administrativa na cidade.

4.11.1.5. Segurança e rastreabilidade – a manutenção de documentos, contratos e arquivos em local físico, vinculado ao leiloeiro credenciado, garante maior segurança, auditabilidade e conformidade com a LGPD e com as determinações do TCU quanto à rastreabilidade dos processos.

4.11.2. A instalação do escritório deve ser comprovada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos da assinatura do contrato.

4.11.3. A obrigação de instalação de escritório não se fará necessária nas unidades operacionais do interior do estado. Todavia, deverão ser disponibilizados funcionários em cada pátio para execução do contrato, desde os preparativos para o leilão até o desembarço documental, com entrega do veículo livre de débitos, ônus e restrições.

4.12. Poderão participar do certame pessoas físicas que sejam Leiloeiros Oficiais, regularmente matriculados na JUCESC e em situação regular, que reúnam as condições de habilitação exigidas no Edital e anexos.

4.13. O descredenciamento do Leiloeiro(a) Oficial ocorrerá caso este não cumpra as regras e condições fixadas no Edital e anexos e na legislação pertinente. O leiloeiro credenciado deverá seguir o disposto no Decreto 21.981 de 19/12/32 e da Lei 14.133/2021, e das demais legislações pertinentes.

4.14. Os serviços da contratação abrangem a prestação de serviço de Leiloeiro Oficial para administração, preparação, organização, operacionalização e realização de leilões de sucatas, bens materiais e veículos da União, no âmbito da circunscrição da Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal - UniPRF e da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina - SPRF/SC.

5. Levantamento de Mercado

5.1. O levantamento de mercado consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções: a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e b) ser realizada consulta, audiência pública ou realizar diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições. Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível. (inciso III, art. 7º, c/c §1º, art. 7º, IN 40/2020).

Análise do mercado e da solução pretendida

5.2. Conforme exposto no item 2.3 deste Estudo Técnico Preliminar, o mercado para a satisfação da necessidade do órgão é o da contratação de serviços de Leiloeiros Oficiais para a alienação de bens.

5.2.1. **Identificação dos potenciais contratados:** a listagem contendo os leiloeiros oficiais matriculados na Junta Comercial de Santa Catarina (JUCESC), cf. Relação de Leiloeiros/SC (SEI 73112987).

5.2.2. **Remuneração:** o Contratado será remunerado exclusivamente pelo arrematante (comprador), que pagará obrigatoriamente sobre quaisquer bens arrematados, conforme o Decreto nº 21.981/1932. A comissão não gera despesa para o órgão Contratante.

5.3. Prospecção de Soluções e Capacidade Interna.

5.3.1. Conforme o Art. 31 da Lei nº 14.133/2021, a realização do leilão pode ocorrer de forma direta ou indireta. Após análise, verificou-se que a Polícia Rodoviária Federal não dispõe de servidores qualificados ou legalmente habilitados como leiloeiros oficiais em seu quadro funcional para a execução direta do desfazimento. Diante da urgência imposta pelo processo de desfazimento preparatório à mudança da UniPRF para Brasília, a execução indireta por leiloeiro oficial é a solução que garante a expertise necessária.

5.4. Metodologia de Seleção e Alternativas de Mercado

5.4.1. A seleção será realizada via Credenciamento, procedimento auxiliar previsto na Lei nº 14.133/2021 e regulamentado pelo Decreto nº 11.878/2024. Esta escolha baseia-se nas seguintes premissas:

5.4.2. **Contratações Similares:** Foram consideradas práticas de outros órgãos federais que utilizam o credenciamento para garantir agilidade e transparência em mercados com características de condições padronizadas.

5.4.3. **Hipótese de Enquadramento:** A contratação é definida como paralela e não excludente, conforme o Art. 3º, inciso I, do Decreto nº 11.878/2024, sendo vantajosa por permitir contratações simultâneas. A fundamentação legal para a presente contratação encontra-se pormenorizada nos itens 6.2 a 6.11 deste Estudo Técnico Preliminar.

5.5. Análise da Competitividade e Inovações.

5.5.1. O levantamento de mercado indica a existência de um mercado na região de atuação da UniPRF e SPRF/SC:

5.5.2. **Quantidade de Fornecedores:** Em consulta a cadastros de órgãos similares e juntas comerciais, não foi identificada restrição de fornecedores que exija a flexibilização de requisitos indispensáveis de habilitação.

5.5.3. **Tecnologia e Metodologia:** Identificou-se que o uso de plataformas de leilão eletrônico é a inovação metodológica que melhor atende à necessidade de desocupação célere dos bens antes da mudança institucional.

6. Descrição da solução como um todo

Solução escolhida

6.1. A solução escolhida para satisfazer a necessidade do órgão é a contratação de serviço comum de Leiloeiro Oficial visando administrar e operacionalizar leilões públicos, na forma presencial e/ou eletrônica, de ferrosos, veículos e materiais do patrimônio próprio da PRF, sob responsabilidade da Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal (UniPRF) e da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina (SPRF/SC), que se encontram na condição inservíveis e/ou antieconômicos e necessitam de destinação específica que poderá ser alcançada com a respectiva contratação.

Da fundamentação legal para a contratação de leiloeiro oficial

6.2. Os serviços a serem contratados (leiloeiro oficial) enquadram-se nos pressupostos do §1º do art. 3º do Decreto nº 9.507 de 21 de setembro de 2018, constituindo-se em serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios (atividades de apoio) à área de competência legal do órgão e não envolvem a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; não são considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; não estão relacionados ao poder

de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção e não são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão; portanto o objeto não se enquadra, ainda que parcialmente, nas vedações do Decreto nº 9.507, de 2018.

6.3. Nos termos do artigo 31, da Lei 14.133/21, o leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

6.4. No parágrafo 1º do citado comando legal, consta que:

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

6.5. Importante destacar que, ao regulamentar o supracitado dispositivo legal, o Decreto nº 11.461 de 2023, dispôs que os leiloeiros oficiais deverão ser selecionados mediante credenciamento:

Art. 6º Na hipótese de realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, sua seleção será mediante credenciamento.

§ 1º O credenciamento de que trata o **caput** observará, como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos arrematantes a todos os credenciados, o montante de cinco por cento do valor do bem arrematado.

§ 2º É vedada a previsão de taxa de comissão a ser paga pelos comitentes.

Art. 7º O credenciamento de que trata o art. 6º será realizado exclusivamente pela Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para adesão pelos órgãos e pelas entidades.

6.6. Porém, conforme a Orientação 42 - MGI, disponível no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/42-orientacao-acerca-do-credenciamento-para-contratacao-de-leiloeiro-oficial>, consultado em 14/11/2025:

A Secretaria de Gestão e Inovação (Seges), órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), está adotando medidas preventivas para evitar a interrupção dos procedimentos de alienação que requerem a participação de leiloeiros oficiais. Com esse propósito, **orienta os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional a conduzirem seus próprios processos de credenciamento de leiloeiros oficiais enquanto o processo de credenciamento realizado pela Central de Compras da Seges não estiver concluído**, conforme estabelecido no art. 7º do Decreto nº 11.461, de 31 de março de 2023.

6.6.1. De se ressaltar que, em recente consulta feita junto ao órgão responsável (Consulta SEI 73404939), no âmbito do Processo 08652.002968/2025-74, o referido órgão informou que **não há previsão de data para início do referido processo de credenciamento [a ser realizado pela Central de Compras da SEGES]**.

6.7. Conforme disposto no art. 74 da Lei 14.133/2021, a contratação do serviço será por meio da contratação direta por inexigibilidade de contratação:

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de **credenciamento**;

6.8. Com base no texto do Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, a contratação do leiloeiro oficial para realizar o leilão de bens próprios da PRF se enquadra na hipótese do Artigo 3º, inciso I: paralela e não excludente .

6.9. É não excludente porque a instituição não busca selecionar um único leiloeiro oficial exclusivo com exclusão dos demais. O objetivo é credenciar e habilitar todos os profissionais da região que preenchem os requisitos legais do edital .

6.10. As condições são padronizadas porque a remuneração do leiloeiro oficial (a comissão de 5% paga pelo arrematante) é previamente fixada por regulamentação legal, o que inviabiliza uma disputa de preços tradicional e exige que as regras de atuação e execução do serviço sejam idênticas para todos os credenciados .

6.11. As outras duas hipóteses trazidas pelo artigo não se aplicam ao caso :

a) Inciso II (Seleção a critério de terceiros): Não se aplica porque quem define e distribui a demanda é a própria Administração da PRF por meio das regras de rodízio/antiguidade , e não um beneficiário terceiro .

b) Inciso III (Mercados fluidos): Não se aplica porque o leilão de bens próprios é um serviço logístico e administrativo planejado e institucional . Ele não sofre as flutuações constantes e diárias de valor que caracterizam os mercados fluidos (como passagens aéreas ou combustíveis), as quais inviabilizariam fixar as condições em edital .

Do critério de distribuição de demanda

6.12. As demandas de leilão geradas no âmbito deste credenciamento serão distribuídas entre os profissionais considerados habilitados de forma estritamente impessoal e isonômica, adotando-se o critério de rodízio baseado na antiguidade da matrícula regular perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).

6.13. No prazo de vinte dias úteis, a contar da publicação do Edital, a Administração divulgará a lista inicial de leiloeiros credenciados.

6.13.1. Caso não haja manifestação de interessados nesse período, a Administração aguardará 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do primeiro requerimento para divulgar a lista inicial de leiloeiros credenciados.

6.14. Observado o disposto no item 9 do Edital, e obedecendo à ordem de antiguidade das matrículas dos leiloeiros credenciados, a Administração convocará primeiramente o leiloeiro oficial credenciado detentor da matrícula mais antiga para a assinatura do contrato de prestação de serviços, o qual possuirá vigência de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura.

6.14.1. A ausência ou recusa de assinatura do contrato pelo leiloeiro convocado no prazo estabelecido no item 9.3 do Edital, autoriza o órgão contratante a convocar o leiloeiro que se encontra na posição subsequente na ordem de classificação para assinatura do contrato.

6.15. Decorrido o prazo de vigência contratual ou exaurida a demanda que motivou a convocação, a próxima demanda ativa será atribuída ao leiloeiro credenciado subsequentemente posicionado na ordem cronológica de registros na JUCESC, caracterizando a alternância do rodízio.

6.16. Caso o leiloeiro oficial formalmente convocado não assine o instrumento contratual dentro do prazo estipulado pela Administração, a atribuição daquela demanda será tornada sem efeito e será convocado o próximo leiloeiro credenciado na sequência/ordem de antiguidade.

6.17. O leiloeiro oficial que incorrer na hipótese de não assinatura do contrato no prazo, ou que formalizar a recusa ao encargo, será reposicionado para a última posição da fila de prioridade para fins de distribuição de futuras demandas, sem prejuízo de possíveis sanções administrativas por meio de processo próprio em que seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

6.18. Na hipótese de novos leiloeiros (com registros menos antigos na JUCESC) virem a se credenciar após o reposicionamento de que trata o item 6.11 acima, estes novos ingressantes serão alocados na sequência natural de antiguidade, posicionando-se à frente do leiloeiro que não assinou o contrato. O leiloeiro credenciado remetido ao final da fila permanecerá obrigatoriamente na última posição absoluta para fins de distribuição de nova demanda, devendo aguardar que todos os demais profissionais — inclusive os novos/recém credenciados e menos antigos — tenham suas demandas distribuídas antes de se tornar elegível para uma nova convocação.

6.19 **Exemplo Prático de como a regra funciona:** Para ficar claro como a distribuição de demandas funcionará conforme os critérios estabelecidos nos itens 6.12 ao 6.18 deste Estudo Técnico Preliminar, imagine o seguinte cenário:

- Três leiloeiros são inicialmente credenciados: Leiloeiro A (matrícula de 2010), Leiloeiro B (matrícula de 2015) e Leiloeiro C (matrícula de 2020).
- A ordem inicial para distribuição das demandas é: [A B C].
- O Leiloeiro A (mais antigo) é chamado, mas perde o prazo e não assina o contrato.
- Pela regra, ele vai para o fim da fila. A fila passa a ser: [B C A].
- O Leiloeiro B é chamado e assina o contrato de 12 meses.
- Durante esses 12 meses, um novo profissional se credencia: Leiloeiro D (matrícula de 2025 - menos antigo).
- Como o critério padrão é antiguidade, mas o Leiloeiro A foi para o final da fila porque não assinou o contrato, a nova ordem para os próximos contratos será: [C D A].

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. Serão credenciados leiloeiros matriculados e em situação regular na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), para prestarem os serviços de Leiloeiro Oficial, para realizarem leilões, preferencialmente na forma eletrônica, de bens próprios da União no âmbito da UniPRF e da SPRF-SC, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e anexos.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	Leiloeiro Oficial	3972	unidade	1

--	--	--	--	--

Das quantidades de bens a serem leiloados

7.2. Previamente à celebração do contrato, a Administração deverá informar a quantidade e a especificação dos lotes a serem leiloados.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): ,01

8.1. A estimativa do valor desta contratação para a Administração Pública é equivalente a zero (custo nulo). Isso ocorre porque o leiloeiro oficial não é remunerado diretamente pelo órgão.

8.2. Neste ETP informa-se o valor simbólico de R\$ 0,01 (um centavo) em virtude de limitação do sistema, o qual não admite valor zero.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. A regra a ser observada pela Administração Pública nas contratações é a do parcelamento do objeto, mas é imprescindível que sua divisão seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala.

9.2. Haverá parcelamento da solução e, portanto, licitação por item, sempre que o objeto for divisível e tal decisão assegure:

9.2.2. Não haver perda de economia de escala;

9.2.1. Ser possível e conveniente a execução simultânea;

9.2.3. Haver controle individualizado da execução de cada contratado.

9.3. Para a presente contratação, considerando a natureza do objeto (contratação de leiloeiro oficial), o parcelamento da solução é inviável, haja vista que a contratação de leiloeiro oficial por credenciamento pressupõe uma prestação de serviço unificada, indivisível e padronizada para a organização e condução integral de cada leilão.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. Por definição, contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal. A Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, traz no inciso XII do art. 2º, o conceito e alguns exemplos de serviços correlatos ao agenciamento de passagens aéreas - transportes terrestres e aquaviários, aluguel de veículos, hospedagem, seguro de viagem, dentre outros.

10.2. Já as contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa prestação.

10.3. A contratação atual não guarda correlação nem interdependência com outra contratação.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1. O procedimento de contratação ora iniciado, está alinhado com os Indicadores Estratégicos da PRF 2023-2028:

11.1.1. Programa: FORTALECIMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL;

11.1.2. Objetivos estratégicos: OBE 02 - Prover recursos, infraestrutura e soluções tecnológicas inovadoras;

11.1.3. Área temática principal: DIAD;

11.1.4. Código do indicador:

a) IDE-40: Adequação Logística;

b) IDE-41: Adequação da Frota da PRF.

11.2. O objeto a ser contratado está previsto no Plano de Contratações Anual 2026, conforme detalhamento a seguir:

i) Id pca PNCP: 00394494010441-0-000024/2026

ii) Data de publicação no PNCP: 10/09/2025

iii) Id do item no PCA: 52

iv) Classe/Grupo: 859 - OUTROS SERVIÇOS DE SUPORTE

v) Identificador da Futura Contratação: 200229-21/2026

11.3. De acordo com o parágrafo primeiro, do artigo 8º da Portaria SEGES/ME Nº 8.678, de 19 de julho de 2021, que versa sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

§ 1º O PLS deverá nortear a elaboração:

I - do Plano de Contratações Anual;

II - dos estudos técnicos preliminares; e

III - dos anteprojetos, dos projetos básicos ou dos termos de referência de cada contratação.

11.4. O Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS) é uma ferramenta de gestão e planejamento que permite estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização dos gastos e processos administrativos.

11.5. O PLS é estruturado em programas, iniciativas e metas de curto e médio prazos.

11.6. Tem como objetivo principal estabelecer diretrizes e um conjunto de programas para a inserção de atributos de sustentabilidade na gestão da logística, visando reduzir impactos socioambientais negativos.

11.7. Atualmente, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal não possui um PLS, porém o instrumento está sendo elaborado pela Diretoria de Administração (DIAD).

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. A presente contratação de leiloeiro oficial, por meio de credenciamento paralelo e não excludente, visa garantir a desocupação predial da UniPRF com eficiência e economicidade, transformando veículos oficiais desativados e materiais ferrosos classificados como "antieconômicos" ou "irrecuperáveis" em receita para o Erário.

12.2. O modelo gera ganhos diretos ao desonerar a força de trabalho interna de atividades alheias às suas atribuições legais, permitindo o direcionamento exclusivo dos recursos humanos da instituição para a sua atividade-fim. Além disso, proporciona ganhos indiretos expressos em termos de otimização financeira e melhor aproveitamento dos recursos materiais disponíveis, eliminando custos contínuos com a manutenção de depósitos e simplificando a gestão patrimonial do órgão.

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Previamente à celebração do contrato, a Administração deverá designar formalmente, por meio de ato específico, a equipe de fiscalização e gestão contratual, providenciando eventual capacitação aos servidores. Adicionalmente, deve-se realizar a consulta prévia obrigatória ao SICAF e junto à JUCESC para assegurar a regularidade do leiloeiro oficial a ser contratado.

13.2. Além disso, o órgão deverá consolidar o inventário dos bens para fins de alienação.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. A contratação do leiloeiro oficial não gera impactos ambientais diretos, uma vez que a natureza do objeto se restringe à prestação de serviços administrativos de organização, catalogação e condução das sessões públicas do leilão em formato eletrônico.

14.2. Os potenciais riscos associados à destinação final dos materiais ferrosos e dos veículos oficiais desativados deverão ser tratados e mitigados na fase de execução do contrato, conforme a legislação pertinente.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

A Equipe de Planejamento da Contratação declara expressamente que a contratação é viável e razoável, com base nos elementos colhidos no Estudo Técnico Preliminar.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

GABRIEL FIDELIS NARVAES NETO

Integrante requisitante e técnico da equipe de planejamento da contratação



Assinou eletronicamente em 18/05/2026 às 15:19:51.

CLAUDIO DA CUNHA FREIRE

Integrante administrativo da equipe de planejamento da contratação



Assinou eletronicamente em 18/05/2026 às 13:47:40.